

n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na polícia de vigilância e defesa do Estado uma secção à qual competirá prover ao sustento, manutenção, guarda e transporte dos presos por delitos políticos ou sociais, quer se encontrem em prisão preventiva quer tenham já sido condenados.

§ único. A competência desta secção termina logo que os presos dêem entrada nos estabelecimentos prisionais a que se refere o decreto n.º 23:203, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º deste decreto.

Art. 2.º A secção a que se refere o artigo anterior será denominada secção de presos políticos e sociais e será dirigida por um sub-director, cuja nomeação é feita nos termos da última parte do artigo 14.º do decreto n.º 22:992, de 29 de Agosto de 1933.

§ único. O pessoal de secretaria, de vigilância e auxiliar necessário será nomeado nos termos do § único do artigo 14.º do citado decreto n.º 22:992.

Art. 3.º Pelos Ministérios da Justiça, da Guerra, da Marinha e das Colónias serão postos à disposição do Ministério do Interior os elementos indispensáveis à guarda e transporte e ao cumprimento de penas dos presos por delitos políticos ou sociais.

Art. 4.º As penas por crimes de natureza política ou social continuam sujeitas ao regime do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 5.º Todas as despesas, abonadas pelo Estado nos termos de disposições vigentes, com alimentação, transporte e guarda de presos políticos ou sociais, antes e depois do julgamento, bem como as resultantes da execução dos artigos 3.º e 4.º, ficam, a partir de 1 de Julho de 1934, a cargo do Ministério do Interior.

Art. 6.º A autorização conferida ao Ministro da Justiça no artigo 49.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, passa para o Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

##### Decreto-lei n.º 24:113

A Câmara Municipal e o governador civil de Setúbal, depois de terem procedido a um estudo minucioso do decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, propuseram ao Governo algumas alterações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 18.º do decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, são substituídos pela seguinte forma:

Artigo 1.º O imposto de consumo sobre vinhos, permitido excepcionalmente à Câmara de Setúbal, para os fins indicados no § 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, juntamente com o imposto de consumo sobre vinhos licorosos, vinhos espumosos, alcoóis, aguardentes, conhaques, cerveja e vinagres, é, no próximo ano económico e nos três seguintes, fixado em 1:450.000\$.

Artigo 18.º Durante o período marcado na parte final do artigo 1.º, é fixado em 137.333\$52, para a Câmara Municipal de Setúbal, o limite máximo da despesa anual com aposentações.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto-lei n.º 24:114

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 21.928\$25 a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 4.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 91.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as seguintes quantias respeitantes a despesas feitas no ano económico de 1932-1933 com transportes fornecidos pelas companhias e empresa adiante mencionadas:

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses . . . . .	20.829\$25
À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta . . . . .	832\$70
À Empresa Insulana de Navegação. . . . .	266\$30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto-lei n.º 24:115

Considerando que se torna necessário regular a situação criada pela concessão à navegação de alguns países do tratamento reservado à marinha mercante nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 28 por cento o actual adicional aos direitos de importação de 20 por cento, criado

pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 2.º do referido decreto, no artigo 17.º do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, e das reduções resultantes de acordos, convenções ou tratados de comércio.

Art. 2.º Sobre os direitos devidos pelas mercadorias exportadas incidirá um adicional de 13,5 por cento.

Art. 3.º As mercadorias importadas ou exportadas em navio nacional ou de qualquer potência estrangeira que por virtude de acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação goze do tratamento concedido à navegação portuguesa ficam isentas, respectivamente, da elevação do adicional consignada no artigo 1.º e do adicional criado pelo artigo 2.º do presente diploma.

§ único. As mercadorias transportadas em navios estrangeiros fora das condições estabelecidas no presente artigo ficam sujeitas aos encargos resultantes da aplicação do disposto nos artigos 1.º e 2.º d'este decreto-lei, a partir da data da sua entrada em vigor, salvo se aos navios em que tenham sido importadas ou exportadas vier a ser concedido, até 1 de Agosto do corrente ano, o mesmo tratamento de que gozam os navios portugueses.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 1934 e revoga o disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, com as alterações constantes do decreto n.º 22:058, de 2 de Janeiro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 24:116

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 5.000\$ da verba de 2:500.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Oficiais da corporação da armada», artigo 49.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo, despesas de deslocação, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, a fim de se reforçar a verba de 12.000\$ inscrita no n.º 4) «Subsídios para funerais de oficiais do activo, nos termos do decreto n.º 14:256», do mesmo capítulo e artigo.

Art. 2.º Fica a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba inscrita no citado n.º 4) «Subsídios para funerais de oficiais do activo, nos termos do decreto n.º 14:256», as despesas efectuadas em Inglaterra com o funeral do capitão-tenente Álvaro Fortes Santar do Amaral, que fazia parte da missão naval em Inglaterra.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o texto do Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 28 de Junho de 1934:

(Tradução)

Traité de Commerce et de Navigation entre le Portugal  
et les Pays-Bas

Son Excellence le Président de la République Portugaise et Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, animés d'un égal désir de développer les relations économiques entre les deux pays, ont décidé de conclure un Traité de Commerce et de Navigation et ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires, à savoir:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Le Docteur José Caeiro da Mata, Ministre des Affaires Étrangères,

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

Monsieur A. Loudon, Chargé d'Affaires *a. i.* des Pays-Bas à Lisbonne,

lesquels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenu des articles suivants:

#### ARTICLE 1

Les articles naturels ou fabriqués originaires et en provenance de la République Portugaise (Portugal,

Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal  
e os Países Baixos

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, animados de um igual desejo de desenvolver as relações económicas entre os dois países, resolveram concluir um Tratado de Comércio e Navegação e nomearam para êsse fim seus plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

O Sr. A. Loudon, Encarregado de Negócios *a. i.* dos Países Baixos em Lisboa,

os quais, depois de terem trocado reciprocamente os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

#### ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes da República Portuguesa (Portugal, ilhas